

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 5.248 DE 21 DE JULHO DE 2014

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

Art. 2º No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Cariacica fica autorizado de aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estadual nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.



Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único. A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecidas conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

## CAPÍTULO II

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

- Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:
- I promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- Il promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidencial nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007:
- V fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde e na área da educação, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;



VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

## CAPÍTULO III

## DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil integrantes do SISAN, conforme suas respectivas competências.

Art. 9º O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais:

- 1 à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional compete:
- a) Estabelecer o balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;
- b) Indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEAS as diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN;
- c) Formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

II – ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS, órgão de assessoramento imediato da Prefeitura Municipal de Cariacica, compete:

- a) Organizar e convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) Sistematizar as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PLAMSAN;
- c) Realizar a interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Gabinete do Prefeito

- d) Apreciar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestar sobre o seu conteúdo final, bem como avaliar e monitorar a sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- e) Normatizar, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observando os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) Contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e
- g) Instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação;
- h) Promover a participação e o controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.

III – à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN compete:

- a) Elaborar e coordenar o PLAMSAN, bem como monitorar e avaliar o processo de sua execução;
- b) Instituir e coordenar o fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;
- c) Realizar a interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre o processo de execução, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados na PLAMSAN/SISAN e sua apresentação ao COMSEAS;
- e) Normatizar, em colaboração com o COMSEAS, para a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) Contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o COMSEAS;
- g) Promover a intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

Art. 10. Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEAS, observando uma periodicidade de 4 anos.

Parágrafo único. A cada 2 anos, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEAS o Encontro Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para avaliar as diretrizes propostas pela Conferência.





Art. 11. O COMSEAS contará com 24 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

Art. 12. A seleção dos integrantes do COMSEAS representantes da sociedade civil será realizada sem interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

§ 2º Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto Presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto.

Art. 13. A CAISAN será integrada pelos órgãos de Governo responsáveis pela execução das ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.

§ 1º Sem prejuízo aos demais órgãos que podem participar, as seguintes Secretarias Municipais deverão necessariamente fazer parte da CAISAN: Agricultura, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente, Planejamento e Saúde.

§ 2º Os titulares das Secretarias integrantes da CAISAN formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAS formarão o Pleno Executivo.

Art. 14. Caberá ao Governo Municipal de Cariacica adotar providências necessárias para que o COMSEAS possa desempenhar as suas funções sem dificuldades, disponibilizando estrutura física bem como recursos financeiros, materiais e humanos necessários.



§ 1º O COMSEAS contará com uma equipe técnico-administrativa cujo número de integrantes crescerá com o evoluir do tempo, devendo inicialmente ser composto por um(a) Secretario(a) Executivo(a) qualificado, um(a) técnico(a) de nível superior, um(a) auxiliar técnico-administrativo(a) do nível médio e um(a) estagiário(a).

§ 2º Os recursos disponibilizados para o funcionamento do COMSEAS deverá contemplar, entre outros, diárias e passagens terrestres e aéreas para facilitar as deslocações necessárias dos conselheiros(as) assim como os servidores públicos vinculados ao conselho, dentro do município e estado e fora do estado.

§ 3º Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao Conselho apresentar o plano de suas necessidades com antecedência para que o Executivo Municipal possa incluir no seu Plano Orçamentário Anual/PLOA e no PPA as demandas do COMSEAS.

## CAPÍTULO IV

## DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 15. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLAMSAN, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN e o COMSEAS, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

- I conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;
- Il ser quadrienal;
- III consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação do Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde;



VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único- O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do COMSEAS e no monitoramento da sua execução.

## CAPÍTULO V

# DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 17. O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade, além das ações de fortalecimento do COMSEAS e da CAISAN.

§ 1º Caberá à CAISAN apresentar uma proposta quanto às fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do COMSEAS, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o COMSEAS sua instância de controle social.

Art. 19. Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os recursos das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Gabinete do Prefeito

§ 1º O COMSEAS e a CAISAN poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 2º A CAISAN, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEAS articulará com as Secretarias Municipais afetas à Segurança Alimentar e Nutricional a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

- Art. 20. A CAISAN discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMSEAS:
- I estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável;
- II revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.
- Art. 21. As entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.

## CAPÍTULO VI

# DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

- Art. 22. O monitoramento e avaliação da PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.
- § 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.
- § 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicados disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- 1 produção de alimentos;
- II disponibilidade e consumo de alimentos;
- III renda e condições de vida;
- IV acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI educação;
- VII programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A CAISAN, em colaboração com o COMSEAS, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- 1 oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulperabilidade alimentar;
- II transferência de renda:



III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento

dos bancos de leite humano;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas

escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e

formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da

sociobiodiversidade;

IX - acesso à terra e ao território;

X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

XI - alimentação e nutrição para a saúde;

XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de

alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma

Agrária;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e

Saudável;

XVII - produção e comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes

de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda;

XVIII - preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes, e mananciais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 21 de julho de 2014.

GERALDO LOZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

leito Municipa

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 Trevo de Alto Lage, CARIACICA-ES. CEP: 29.151-570 - Tel: (27) 3346-6105

Correio Eletrônico: semad.apoiologistico@gmail.com





# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Julho de 2014

Edição N°23803

## DIVIERSOR

## **Prefeituras**

### Anchieta

### TERMO DE CESSÃO DE PESSOAL 001/2014

Cedente: Munic. de Pirai - RJ Cessionária: Município de Anchieta ES

pjeto do presente, refere-se á cessão da Servidora, Sra. Rosane dos Santos Knauer - Prefeitura de Pirai - RJ, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, matricula nº 6141-4, para desenvolver suas atividades no Mun. de Anchieta - ES.

Processo: 116/2013 Marcus Vinicius Doelinger Assad Prefeito de Anchieta

Protocolo 75111

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 059/2014

Contratante: Munic. de Anchieta Contratada: Empresa TECFORT CONSTRUTORA LTDA EPP.

Objeto: Implantação de novo sistema de abastecimento água na Comunidade de Belo Horizonte, neste Município.

neste Município.
Valor Global: R\$ 634.176,35
(seiscentos e trinta e quatro mil
Cento e setenta e seis reals e
trinta e cinco centavos)
Processo: 23878/2013

Marcus Vinicius Doelinger Assad Prefeito de Anchieta

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 060/2014

Contratante: Munic. de Anchieta Contratada: Empresa TECFORT CONSTRUTORA LTDA EPP. Objeto: Serviço de topografia e

instalação de cerca em áreas verdes para preservação permanente. Vigência: 24 meses Valor Global: R\$ 200.904,88

(duzentos mil novecentos e quatro reals e oltenta e olto centavos) Processo: 12847/2013

Marcus Vinicius Doelinger Assad Prefeito de Anchieta

Protocolo 75082

# 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL Nº 082/2012

Locatário: Munic. de Anchieta Locador: VALESCA DOELINGER NOGUEIRA

Objeto: Prorrogação de vigência de prazo por mais 12 (doze) meses. Valor Global: 9.374,64 (nove mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) Processo: 17602/2008 Marcus Vinicius Doelinger Assad Prefeito de Anchieta

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL Nº 060/2013

Locatário: Munic. de Anchieta Locador: ELOISA MARIA VETTORACI Objeto: Prorrogação de vigência de prazo por mais 12 (doze) meses. Valor Global: 10.352.88 (dez mil

Valor Global: 10.352,88 (dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) Processo: 5401/2006 Marcus Vinicius Doelinger Assad

Prefeito de Anchieta
Protocolo 75090

## Atílio Vivácqua

EXTRATOS DE CONTRATOS
CONTRATANTE: PREFEITURA
MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/
ES.
Contrato nº 081/2014 -

nº 081/2014 Contratado: COMERCIAL BOLONINI LTDA-EPP - Valor: 23.458,46. Contrato nº /2014 - Contratado: 082/2014 Contratado: AÇOUGUE ATILIENSE LTDA-ME -Valor: R\$ 12.667,50. Contrato nº 083/2014 - Contratado: V. SECCON DE ALMEIDA-ME -Valor: R\$ 7.265,20. Contrato nº 084/2014 - Contratado: P. C. PESSOA-ME - Valor: R\$ 2.142,50. Contrato nº 085/2014 -Contratado: J. M. MERCHER COMERCIAL DU REI-ME - Valor: R\$ 8.353,50. Contrato nº 086/2014 Contratado: X ALIMENTOS LTDA EPP - Valor: R\$ 13.642,50.

Contrato nº 088/2014 
Contratado: TO SOUZA ME -Valor: R\$ 40.860,00. Contrato nº 089/2014 - Contratado: C. H. V. TRUGILHO-ME - Valor:
R\$ 23.274,00. Contrato no
090/2014 - Contratado: G.
G. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA EPP - Valor: R\$ 11.265,61. Contrato nº 091/2014 Contratado: GM ELETRIFICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - Valor: R\$ 10.884,17. Contrato nº 092/2014 -Contratado: SCARPI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP Valor: R\$ 4.000,39. Contrato nº 093/2014 - Contratado: MATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME nº 094/2014 - Contratado: G.
G. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA EPP - Valor: R\$ 43.432,48.

Contrato nº

095/2014

Contratado: SCARPI MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP Valor: R\$ 16.709,80. Contrato
n° 096/2014 - Contratado: G.
G. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA EPP - Valor: R\$ 20.591,05.
Contrato n° 097/2014 Contratado: JOÃO BATISTA DE
MIRANDA INFORMÁTICA ME Valor: R\$ 25.872,70. Contrato
n° 101/2014 - Contratado:
PROJETA TECNOLOGIA LTDA-ME
- Valor: R\$ 12.250,00. Contrato
n° 102/2014 - Contratado:
SALESPE MATERIAL ELETRICO
LTDA EPP - Valor: R\$ 24.525,00.
Atilio Vivacqua/ES, 30 de Maio de
2014.

Almir Lima Barros. Prefeito Municipal em Exercício. Protocolo 74950

Extrato da Segunda Renovação do Contrato nº 145/2012.

Pregão Presencial nº. 020/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua/ES.

Contratado: EMPÓRIO CARD LTDA - EPP. Prazo: Fica aditivado de 12/06/2014 até o dia 12/06/2015. Valor: R\$ 1.168.800,00. Disposições Finais: As demais Cláusulas do Contrato permanecem inalteradas. Atílio Vivacqua/ES, 11 de Junho de 2014.

Almir Lima Barros. Prefeito Municipal em Exercício.

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2011.

Contratante: Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua/ES.

Contratado: L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP. Prazo: Fica aditivado de 28/06/2014 até 25/10/2014. Disposições Finais: As demais Cláusulas do Contrato permanecem

inalteradas. Atílio Vivacqua/ES, 26 de Junho de 2014.

Almir Lima Barros Prefeito Municipal em Exercício

## Barra de São Francisco

Protocolo 74932

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ES.

## **ERRATA**

NA PUBLICAÇÃO DO DIA 10/07/14, DO CADERNO "DIVERSOS", QUE SE REFERE: AO RESUMO DO CONTRATO NÚMERO 131/2014, PRESENTE NA PÁGINA 1. ONDE SE LÊ: NO ITEM "VALOR: R\$ 10.985,80 (Dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta

centavos)." LEIA-SE: "VALOR: R\$ 8.968,00 (Oito mil, novecentos e sessenta e oito reais)."

Barra de São Francisco - ES, 21/07/2014.

#### LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Prefeito Municipal

Protocolo 74853

### Bom Jesus do Norte

#### RESUMO DE CONTRATO Processo 2751/2014

Amparo Legal Inciso IV, da Lei 8.666/93.
CONTATANTE: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte-ES.
CONTRATADA: Alex Antena Comércio de Materiais Eletroeletrônicos, Locadora de Veículos e Transporte Ltda-ME.
Objeto: TRANSPORTE ESCOLAR.
Valor: R\$ 2,19 (dois reias e dezenove centavos) por km rodado.
Vigência: de 21/07/2014 a 18/09/2014.

Bom Jesus do Norte-ES, 21 de julho de 2014.

Ubaldo Martins de Souza Prefeito Municipal Protocolo 74803

## Cariacica

LEI N.º 5.248 DE 21 DE JULHO DE 2014

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar, e Nutricional Sustentável - PMSAN, partindo do princípio básico

segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

Art. 2º No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Cariacica fica autorizado de aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estadual nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de

Art. 3º A Segurança Alimentar Nutricional consiste realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, omprometer o acesso a outras .ecessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares de saúde, promotoras respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso alimentação adequada saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável município.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza ntersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação. Parágrafo único. intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam uma escala de prioridade estabelecidas conjuntamente. evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada. CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo realizar o Direito Humano Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á sequintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar nutricional;

II - promoção do abastecimento estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento distribuição de alimentos;

III - instituição de processos de permanentes educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

 IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3°http://www.planalto.gov.br/ ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/ Decreto/D6040.htm, inciso I, do Decreto do Presidencial nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde e na área da educação, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional; VI - promoção do universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura:

VII - apolo a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade integrantes do SISAN, conforme suas respectivas competências.

Art. 9º O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais:

I - à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

a) Estabelecer o balanço da situação de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano Alimentação Adequada

b) Indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEAS as diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN;

c) Formular recomendações para fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

ao Conselho Municipal Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEAS, órgão de assessoramento imediato da Prefeitura Municipal de Cariacica, compete:

Organizar e convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Sistematizar as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial Segurança Alimentar e Nutricional/ responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN;

Realizar a interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional; Apreciar e acompanhar. elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestar sobre o seu conteúdo final, bem como avaliar e monitorar a sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;

Normatizar, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observando os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;

Contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e Instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; Promover a participação e o controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da

sociedade civil. III - à Câmara Intersetorial de Municipal Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN compete:

Elaborar e coordenar o PLAMSAN, bem como monitorar e avaliar o processo de sua execução; Instituir e coordenar o fórum para

a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN; Realizar a interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite:

Elaborar relatórios semestrais sobre o processo de execução, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados na PLAMSAN/ SISAN e sua apresentação ao COMSEAS;

Normatizar, em colaboração com o COMSEAS, para a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;

Contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, colaboração com o COMSEAS: Promover a intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

Art. 10. Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEAS. observando periodicidade de 4 anos.

Parágrafo único. A cada 2 anos, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEAS o Encontro Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para avaliar as diretrizes propostas pela Conferência.

Art. 11. O COMSEAS contará com 24 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

Art. 12. A seleção dos integrantes do COMSEAS representantes da sociedade civil será realizada sem interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

Deverá ser estimulada § 20 representação de grupos situação populacionais em vulnerabilidade alimentar inseguranca alimentar nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto Presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto. Art. 13. A CAISAN será integrada pelos órgãos de Governo responsáveis pela execução das ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.

§ 1º Sem prejuízo aos demais órgãos que podem participar, as seguintes Secretarias Municipais deverão necessariamente fazer parte da CAISAN: Agricultura, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente, Planejamento e Saúde.

§ 2º Os titulares das Secretarias

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Julho de 2014.

integrantes da CAISAN formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAS formarão o Pleno Executivo.

Art. 14. Caberá ao Governo Municipal de Cariacica adotar providências necessárias para que o COMSEAS possa desempenhar as suas funções sem dificuldades, disponibilizando estrutura física bem como recursos financeiros, materiais e humanos necessários. § 1º O COMSEAS contará com uma equipe técnico-administrativa cujo número de integrantes crescerá com o evoluir do tempo, devendo inicialmente ser composto por um(a) Secretario(a) Executivo(a) qualificado, um(a) técnico(a) de nível superior, um(a) auxiliar técnico-administrativo(a) do nível médio e um(a) estagiário(a). § 2º Os recursos disponibilizados

para o funcionamento do OMSEAS deverá contemplar, atre outros, diárias e passagens terrestres e aéreas para facilitar as deslocações necessárias dos conselheiros(as) assim como os servidores públicos vinculados ao conselho, dentro do município e estado e fora do estado.

§ 3º Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao Conselho apresentar o plano de suas necessidades com antecedência para que o Executivo Municipal possa incluir no seu Plano Orçamentário Anual/PLOA e no PPA as demandas do COMSEAS. CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 15. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PLAMSAN, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN e o COMSEAS, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Regurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

 I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação do Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural,

ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde;

 VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único- O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do COMSEAS e no monitoramento da sua execução.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 17. O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade, além das ações de fortalecimento do COMSEAS e da CAISAN.

§ 1º Caberá à CAISAN apresentar uma proposta quanto às fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do COMSEAS, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o COMSEAS sua instância de controle social.

Art. 19. Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os recursos das seguintes fontes:

 I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 1º O COMSEAS e a CAISAN poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

A CAISAN, § 20 observando indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEAS articulará com as Secretarias Municipais afetas à Segurança Alimentar Nutricional e proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional. Art. 20. A CAISAN discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMSEAS:

 I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento d população mais vulnerável;

 II - revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 21. As entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

O monitoramento e Art. 22. avaliação da PMSAN será feito sistema constituído instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir realização progressiva direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e im indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;
 II - disponibilidade e consumo de

alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

 V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação;

VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais,

étnico-raciais e de gênero. CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 23. A CAISAN, em colaboração
com o COMSEAS, elaborará o
primeiro Plano Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional
no prazo de até doze meses a
contar da data da publicação desta
lei, observado o disposto no art.
14.

Parágrafo único. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda:

 III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;
 IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

 V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros sels meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano:

 VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

IX - acesso à terra e ao território;
 X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
 XI - alimentação e nutrição para a saúde;

a saúde; XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma Agrária;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

XVII - produção e comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda;

XVIII - preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes, e mananciais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Cariacica (ES), 21 de julho de

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR Prefeito Municipal

Protocolo 74816